



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.524-A, DE 2025 (Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para dispor sobre a obrigação financeira do agressor contra a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, de pagar pensão destinada ao custeio de atendimento psicológico e apoio psicossocial para a vítima e seus filhos, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SÂMIA BOMFIM).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para dispor sobre a obrigação financeira do agressor contra a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, de pagar pensão destinada ao custeio de atendimento psicológico e apoio psicossocial para a vítima e seus filhos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 9-A. Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o agressor condenado terá que pagar ou ressarcir todas as despesas médicas e psicológicas decorrentes da sua agressão, tais como o tratamento psicológico e apoio psicossocial, assistencial da saúde pessoal da mulher agredida e a dos seus filhos que tiverem sofrido impacto emocional, como medida complementar à reparação dos danos causados por sua violência.

*Art. 9-B. Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o juiz poderá determinar, de ofício, ou mediante requerimento da vítima, do Ministério Público ou da autoridade policial, a obrigação do agressor de pagar uma **pensão mensal** para custear o tratamento psicológico da vítima, nos seguintes termos:*

I – o valor da pensão será fixado pelo juiz e será mensalmente corrigida pela inflação oficial, levando em consideração a gravidade da violência, a condição financeira do agressor e os custos estimados do



* C D 2 5 7 4 0 1 8 6 4 1 0 0 *

tratamento necessário para a plena recuperação da vítima, por tempo indeterminado;

II – a obrigação de pagamento terá duração mínima de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por tempo indeterminado ou enquanto houver necessidade de acompanhamento psicológico, devidamente atestada por profissional habilitado;

III – o pagamento deverá ser feito diretamente à vítima ou por meio de uma conta bancária judicial ou por PIX, vinculada ao tratamento psicológico, devendo ser comprovado o uso dos recursos para essa finalidade;

IV – o não pagamento da pensão nos prazos estipulados poderá ensejar a execução forcada, com penhora de bens e bloqueio de valores do agressor, além da possibilidade de prisão civil nos mesmos moldes da inadimplência da pensão alimentícia.

Art. 9-C. A mulher vítima da agressão poderá escolher livremente o profissional ou a instituição para a realização do acompanhamento psicológico, devendo apresentar, quando solicitado, os comprovantes das despesas ao juízo responsável pelo processo.

Art. 9-D. O descumprimento da obrigação pelo agressor implicará nas seguintes sanções:

I – inscrição do débito em dívida ativa, com possibilidade de cobrança judicial;

II – protesto em cartório e inclusão do nome do devedor nos cadastros públicos de inadimplentes;

Art. 9-E. O disposto nesta Lei não exime o agressor das demais sanções cíveis e penais cabíveis, tampouco substitui a obrigação de reparação dos danos morais e materiais sofridos pela vítima”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 7 4 0 1 8 6 4 1 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Como todas nós sabemos, a violência doméstica e familiar contra a mulher não provoca apenas danos físicos, afetando também a sua saúde emocional e sua dignidade humana. Precisamos pensar nisso por meio da experiência dos relatos de casos concretos da violência contra a mulher.

Considerando que o Brasil é um país cuja população apresenta grande desigualdade social e econômica, esse Projeto de Lei visa aperfeiçoar a redação da Lei Maria da Penha para prever que, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o agressor condenado terá que pagar ou ressarcir todas as despesas médicas e psicológicas decorrentes da sua agressão. Pensem nisso, machistas de plantão.

O Projeto prevê também que a mulher agredida deve ser ressarcida pelo agressor no pagamento de despesas médicas vinculadas à violência sofrida, tais como o tratamento psicológico e apoio psicossocial, assistencial da saúde pessoal e a dos seus filhos que, em função da violência sofrida pela mãe, tiverem sido atingidos na integridade de sua saúde emocional.

Como é possível perceber, estamos tratando aqui de ampliar a efetiva condenação monetária vinculada a ação praticada pelo agressor, como medida complementar à reparação dos danos causados por sua violência. Na medida em que o homem foi o responsável pelo crime de violência contra a mulher, é preciso que ele sinta no bolso os efeitos monetários provocados pela sua violência.

Nada mais justo para a mulher agredida, assim como a sua família chocada com a violência sofrida pela mãe. Todos, de alguma forma, precisam ser atendidos para corrigir os efeitos danosos provocados pelo ato realizado pelo agressor violento. Portanto, os homens agressivos devem estar atentos para os efeitos danosos provocados por seus atos.



* C D 2 5 7 4 0 1 8 6 4 1 0 0 *

Finalmente, entendemos que o estabelecimento de uma obrigação financeira, inclusive uma **pensão mensal**, extensiva à família, terá também a virtude adicional de ser um fator de desestímulo à prática da violência doméstica e familiar.

Quase duas décadas após a promulgação da Lei Maria da Penha, o Brasil ainda **não conseguiu ficar livre da chaga** das diversas formas de violências praticadas contra as mulheres brasileiras. Continuaremos trabalhando para tentar mudar esse quadro desolador.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO



* C D 2 2 5 7 4 0 0 1 8 6 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto2006-545133-norma-pl.html>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.524, DE 2025

Altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para dispor sobre a obrigação financeira do agressor contra a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, de pagar pensão destinada ao custeio de atendimento psicológico e apoio psicossocial para a vítima e seus filhos, e dá outras providências.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.524, de 2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que “altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para dispor sobre a obrigação financeira do agressor contra a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, de pagar pensão destinada ao custeio de atendimento psicológico e apoio psicossocial para a vítima e seus filhos, e dá outras providências”.

O texto propõe inserir os arts. 9-A a 9-E na Lei Maria da Penha, prevendo, entre outros pontos: (i) o ressarcimento de despesas médicas e psicológicas decorrentes da agressão; (ii) a possibilidade de fixação de “pensão mensal” destinada ao custeio do tratamento psicológico da vítima, com duração mínima de 12 meses e renovação conforme necessidade atestada; (iii) regras de pagamento e meios de execução; (iv) liberdade de escolha do serviço/profissional pela vítima; e (v) sanções pelo inadimplemento.



* C D 2 5 3 9 8 0 4 2 8 4 0 0 *

Na justificação, a autora defende que a proposta amplia a responsabilização financeira do agressor como medida complementar de reparação, fazendo com que suporte os efeitos econômicos do crime e arque com os custos do cuidado necessário para mitigar os danos causados, incluídos o atendimento psicológico e o apoio à mulher e a sua família, de modo a refletir, no plano patrimonial, a gravidade da violência e desestimular sua repetição.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.524, de 2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que altera a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), reforça a dimensão reparatória e o direito ao cuidado pós-violência ao prever o resarcimento integral das despesas médicas e psicológicas e, após o trânsito em julgado, a eventual fixação de prestação mensal destinada ao custeio de tratamento psicológico.

No mérito, as medidas são compatíveis com a Constituição Federal (arts. 5º, 6º e 226, § 8º), que assegura proteção à família, à saúde e impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência nas relações familiares. Tais comandos fundamentam políticas de prevenção, proteção, responsabilização e reparação das vítimas. A constitucionalidade dos pilares da Lei Maria da Penha foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal,



* C D 2 5 3 9 8 0 4 2 8 4 0 0 *

notadamente na ADC 19 e na ADI 4.424¹, reconhecendo a especial proteção às mulheres e a necessidade de instrumentos mais robustos de responsabilização, inclusive a ação penal pública incondicionada para lesão corporal em contexto doméstico. Esses precedentes legitimam o aperfeiçoamento de medidas voltadas à reparação e ao atendimento integral das vítimas.

No plano internacional, a Convenção de Belém do Pará estabelece o dever de devida diligência para prevenir, investigar, punir e erradicar a violência contra a mulher (art. 7), incluindo a obrigação de adoção de normas internas que assegurem proteção e reparação². A Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW), por sua vez, determina a adoção de medidas legislativas e políticas para eliminar discriminações e garantir o pleno desenvolvimento das mulheres (arts. 2º e 3º)³. O reforço à reparação psicossocial e à mitigação dos danos harmoniza-se com essas obrigações.

Dados recentes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025 (FBSP), baseados em registros oficiais, indicam agravamento de indicadores de violência contra a mulher, com recordes de feminicídios e violência sexual em 2024, o que evidencia a urgência de respostas sistêmicas que incluem proteção e recuperação das vítimas⁴. Na saúde pública, documentos de referência da Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhecem o alto custo social e econômico da violência, com impactos na capacidade laboral e no cuidado com filhos, e recomendam intervenções baseadas em serviços de saúde e apoio psicossocial⁵. Tais referências reforçam a necessidade de garantir acesso continuado ao atendimento psicológico e a outras formas de apoio psicossocial, diante da magnitude e da recorrência dos danos emocionais e sociais provocados pela violência doméstica.

¹ Ver: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=322468&ori=1>. Acesso em 23/09/2025.

² Ver: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/belemdopara.pdf?utm>. Acesso em 23/09/2025.

³ Ver: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf?utm. Acesso em 23/09/2025.

⁴ Para mais informações, ver: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em 23/09/2025.

⁵ Para mais informações, ver: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women?utm>. Acesso em: 23/07/2025.



* C D 2 5 3 9 8 0 4 2 8 4 0 0 *



Entretanto, para assegurar rigor técnico e aderência ao ordenamento constitucional, são necessárias adequações. A criação de uma “pensão” pós-trânsito vinculada ao processo penal acarreta risco de sobreposição (duplicidade entre as esferas penal e cível, já que a vítima pode buscar reparação civil e o art. 387, IV, do CPP permite fixação de valor mínimo na sentença penal). Ademais, a previsão de prisão civil pelo inadimplemento da prestação afronta o art. 5º, LXVII, da Constituição e a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 7.7), na medida em que a proposição, da forma que redigida, não confere natureza alimentar aos débitos de que trata.

Diante disso, propomos substitutivo que, em vez de criar uma “pensão” penal condicionada ao trânsito em julgado, acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei Maria da Penha para que o juiz considere tais despesas ao fixar alimentos (inciso V), evitando sobreposição punitiva e afastando risco de prisão civil fora da hipótese alimentar, ao mesmo tempo em que reforça a devida diligência exigida na proteção imediata e integral às vítimas. Os efeitos principais são:

1. Integração protetiva (art. 22, V): o juiz pode considerar despesas terapêuticas na fixação de alimentos, preservando a lógica reparatória/cível já existente e a compatibilização com o art. 387, IV, do Código Processual Penal.
2. Celeridade e efetividade: atua na fase protetiva, e não apenas após o trânsito em julgado, antecipando o acesso ao cuidado e reduzindo danos.
3. Proporcionalidade e não seletividade: ao não converter necessidades terapêuticas em “camada penal” adicional, mitiga a criminalização da pobreza e preserva a razoabilidade.
4. Coerência sistêmica com a Lei Maria da Penha: o § 6º proposto amplia a tutela integral sem desfigurar o desenho da norma, mantendo a articulação com SUS/SUAS e com as vias cível e penal já existentes.



* C D 2 5 3 9 8 0 4 2 8 4 0 0 *

O Substitutivo ora apresentado preserva, portanto, o objetivo central de assegurar o custeio de atendimento psicológico e apoio psicossocial à mulher vítima de violência doméstica e, quando for o caso, a seus dependentes, por via mais célere, constitucional e coerente com a Lei Maria da Penha.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.524, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora



* C D 2 2 5 3 9 8 0 4 2 8 4 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.524, DE 2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre medidas de reparação civil destinadas ao custeio de atendimento psicológico e apoio psicossocial às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e a seus dependentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de reparação civil destinadas ao custeio de atendimento psicológico e apoio psicossocial às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e a seus dependentes.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....

VI – colher junto à ofendida informações e elementos que demonstrem a necessidade a que se refere o § 6º do art. 22 desta Lei.” (NR)

“Art. 22

.....

§ 6º Na fixação de alimentos de que trata o inciso V, o juiz considerará, quando comprovada a necessidade, o custeio de atendimento psicológico e de apoio psicossocial diretamente relacionados aos fatos, para a vítima e, quando for o caso, seus dependentes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 3 9 8 0 4 2 8 4 0 0 *

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

Apresentação: 11/11/2025 18:53:49.193 - CMULHER
PRL 2 CMULHER => PL 3524/2025

PRL n.2



* C D 2 2 5 3 9 8 0 4 2 2 8 4 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.524, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.524/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sâmia Bomfim.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Delegada Adriana Accorsi e Erika Hilton - Vice-Presidentas, Delegada Ione, Dilvanda Faro, Dra. Alessandra Haber, Eli Borges, Gisela Simona, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Maria Arraes, Rogéria Santos, Socorro Neri, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Delegado Paulo Bilynskyj, Duda Ramos, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Presidenta



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258963924400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Apresentação: 17/12/2025 16:23:03.527 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 3524/2025

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 3.524/2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre medidas de reparação civil destinadas ao custeio de atendimento psicológico e apoio psicossocial às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e a seus dependentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de reparação civil destinadas ao custeio de atendimento psicológico e apoio psicossocial às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e a seus dependentes.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....
VI – colher junto à ofendida informações e elementos que demonstrem a necessidade a que se refere o § 6º do art. 22 desta Lei.” (NR)

“Art. 22.

.....
§ 6º Na fixação de alimentos de que trata o inciso V, o juiz considerará, quando comprovada a necessidade, o custeio de atendimento psicológico e de apoio psicossocial diretamente



* C D 2 5 5 8 1 7 7 2 2 8 0 0 *

relacionados aos fatos, para a vítima e, quando for o caso, seus dependentes. " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputada **CÉLIA XAKRIABÁ**
Presidenta



* C D 2 5 5 8 1 7 7 2 2 8 0 0 *

